
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 491, DE 08 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE sobre a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP/COSIP), prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, no Município de Itacoatiara, e adota outras providências.

O PREFEITO DE ITACOATIARA, Estado do Amazonas, faz saber que Câmara Municipal decreta e eu, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a forma de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP/COSIP) no Município de Itacoatiara, sem interferir na base de cálculo ou alíquota do tributo.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 2º. - Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse integral ao Município de Itacoatiara do valor arrecadado da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP/COSIP), mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEMFIP a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º A forma e a periodicidade do lançamento da CIP/COSIP serão definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 4.º Quando apurado por meio de ação fiscal, fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, acrescido da multa prevista no art. 8º desta Lei e dos demais encargos moratórios, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica ou cobrando deixar de realizar o repasse integral ao Município.

Art. 5º. A concessionária fica obrigada a apresentar informações periódicas, nos termos estabelecidos no art. 12 desta Lei, bem como qualquer informação de interesse da administração tributária, quando oficialmente solicitada

Art. 6º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEMFIP.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES DA CIP/COSIP

Art.7º. Fica a concessionária de energia elétrica, responsável tributário, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração eletrônica de

contribuintes, com os respectivos valores da COSIP, na forma e datas previstas em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A declaração eletrônica a que se refere o caput deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome do titular, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da COSIP, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 8º. Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da COSIP/CIP será acrescido das seguintes multas por infração:

I – cem por cento do valor da COSIP devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário no prazo previsto em regulamento;

II – quarenta por cento do valor da COSIP devida quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 9º. O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário:

I – cem Unidades Fiscais do Município (UFMs) pelo atraso na apresentação da declaração, apurado mensalmente;

II – quinhentas UFMs por declaração mensal não apresentada até a data de abertura de procedimento fiscal, caracterizado pela notificação de início de ação fiscal;

III – cinquenta UFMs para cada declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

IV – cem UFMs pela não apresentação de quaisquer informações de interesse para a gestão da COSIP, inclusive pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 10. As multas dispostas nos artigos 8º observarão as seguintes disposições:

I – serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;

II – terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;

III – terão desconto de quarenta por cento no caso de opção pelo recolhimento à vista, desde que o pagamento seja realizado antes de decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo.

Art. 11. As multas previstas no art. 8º serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, no Código Tributário do Município de Itacoatiara e na legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 13. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, e efetuar as alterações orçamentárias necessárias à sua implantação por meio de Decreto.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Ficam revogados, a contar da publicação da presente lei, os artigos 5º, parágrafo único, 6º, 7º, 8º e 9º e 11 da Lei Municipal n.º 124, de 15 de abril de 2009, permanecendo em vigor os demais dispositivos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, 08 de março de 2022.

MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Marinildo Castro da Fonseca

Código Identificador: CMATC3HB3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 17/03/2022 - Nº 3075. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>